



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000781-16.2015.815.0321

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Maria das Graças Lima de Oliveira (Adv. Stênio Caio Santos Lima de Oliveira - OAB/PB nº 7.436)

APELADO : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Adv. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti OAB/PE nº 19.353)

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO RENOVADO SUCESSIVA E AUTOMATICAMENTE. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DA ESTIPULANTE. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA ALTERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "O contrato de seguro por prazo determinado pode conter cláusula expressa prevendo sua renovação pelo mesmo prazo, com o mesmo conteúdo ou com alterações de conteúdo já projetadas no instrumento. Para que haja renovação será necessária, contudo, a exteriorização de nova manifestação da vontade de contratar, independentemente daquela previsão. O contrato renovado é um novo contrato, ainda que suas cláusulas e condições sejam as mesmas do contrato renovado"¹. No caso, o contrato fora renovado sucessiva e automaticamente por várias vezes entre a estipulante e seguradoras do mesmo grupo econômico, não restando comprovado que a estipulante tenha anuído com a alteração contratual que excluiu da cobertura do seguro de vida seu cônjuge. Neste cenário, deve-se preservar a estabilidade das cláusulas contratuais e a boa-fé do consumidor, afastando a alteração contratual que extirpou do contrato a cobertura falada.

¹ ('in' O Contrato de Seguro, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, 2ª ed, Ed. RT, pág. 96)

- A ilegalidade na alteração unilateral da apólice, embora tenha o potencial para causar alguns transtornos e aborrecimentos, não chega a constituir abalo psicológico a justificar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, eis que tratam-se de meros sentimentos de insatisfação juridicamente sem potencial lesivo.

- Compete a parte que firma instrumento particular de contrato de honorários com seu procurador a responsabilidade pelo pagamento do valor acordado, respondendo a parte vencida, apenas, com os decorrentes da sucumbência". (Apelação Cível Nº 70050786375, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 227.

Relator

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança de seguro cumulada com danos morais e danos materiais proposta por Maria das Graças Lima de Oliveira em desfavor da Itaú Seguros S. A. e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Na sentença, o magistrado acolheu a tese da ré, afirmando que não havia cobertura para o evento "morte" do cônjuge da autora, daí porque indevida a indenização pretendida.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que firmou seguro de vida inicialmente com a Itaú Seguros S.A., em que constava cláusula de indenização por morte do cônjuge, no valor de R\$ 20.838,00 (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais). Narra que seu esposo faleceu em 27/06/2015, o que a levou a procurar a seguradora a fim de receber o valor do seguro.

Para sua surpresa, foi informada que houve a incorporação da Itaú Seguros S.A. pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, razão pela qual ocorreram mudanças nas apólices de seguro, excluindo o capital segurado para o caso de morte do cônjuge.

Defende que, ao contrário do que defendeu o magistrado, restou demonstrada a incorporação falada, cuja época coincide com aquela da alteração unilateral

do contrato de seguro. Neste particular, alega que as recorridas não juntaram aos autos a autorização para a mudança do capital segurado, o que comprovaria, segundo defende, a alteração unilateral da avença.

Acrescenta que desde 2007 mantinha contrato de seguro com a Itaú Seguros S.A., cujas prestações eram descontadas em sua conta corrente. Argumenta, ainda, a existência de cláusula contratual apontando que todas as alterações somente seriam válidas se feitas por escrito e que não há prova nos autos de seu consentimento para as modificações no contrato. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Intimada, apenas a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais apresentou contrarrazões, oportunidade em que garantiu a ausência de cobertura para morte do cônjuge, bem assim nega a existência de danos morais e materiais. Sustenta, ainda, que, acaso haja condenação, que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15% (quinze por cento).

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte gira em torno da cobrança de seguro de vida contratado pela recorrente para a cobertura de morte do cônjuge.

A narrativa dos autos revela que a autora havia contratado inicialmente o seguro com a Itaú Seguros S. A., contrato este que, pelos extratos acostados, era renovado anualmente (fls. 79/81), até o início do ano de 2011, ou seja, até momento posterior à incorporação da referida seguradora pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que ocorreu em novembro de 2009, conforme documento de fl. 187, sobre o qual nada falou a recorrida.

Neste particular, aliás, necessário registrar que embora durante a fase de instrução não tenha havido prova deste último fato, nenhuma das seguradoras demandadas negou a operação, que teria, segundo a apelante, motivado a alteração unilateral do contrato e excluído a cobertura para a morte do cônjuge.

Considerando a ausência da negativa, pode-se concluir que o fato efetivamente ocorreu, até porque os documentos juntados com a apelação (e não impugnados pela recorrida) constituem prova disto.

Mas o que importa, efetivamente, para o desate da lide é o contrato

assinado pela recorrente, documento este não produzido em momento algum pelas recorridas.

Note-se que os fatos narrados mostram uma relação contratual duradoura entre as partes, que até prova em contrário, se renovava ano a ano, com o reinício do contrato de seguro (fl. 26), cujas parcelas eram debitadas em conta corrente. Na prática, o que ocorre é que esses contratos são renovados sem a intervenção direta do contratante, a quem somente é oferecido o produto, em muitos casos sem oportunidade para verificar os termos contratados. Forte indício de que foi o que ocorrera nos autos é a ausência da cópia assinada pela recorrente, a fim de comprovar sua anuência com as coberturas contratadas.

Com efeito, observe-se que o contrato assinado em fevereiro de 2010 previa a cobertura para a morte do cônjuge da estipulante, no importe relativo à metade do prêmio segurado, o que a levou a autorizar a renovação dos contratos, sucessivamente, com base nas cláusulas contratadas, acreditando, em sua boa fé, que estava reeditando os termos pactuados outrora.

Ora, como já decidiu o STF, **“a estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos. Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC. O seguro constitui pacto de trato sucessivo e não temporário o que implica certa continuidade nesta relação jurídica cativa. Se mantidas as mesmas condições da época da contratação, as suas disposições não devem ser alteradas unilateralmente pela seguradora, exceto se durante o período de contratação haja a ocorrência de fatos não previsíveis, com o condão de modificar significativamente o equilíbrio contratual”**. (STF - ARE 720643 RS – Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma – j. 21/05/2013 – DJe 11/06/2013)

No meu sentir, as sucessivas renovações, motivadas pela boa-fé da recorrente, somada a ausência de comprovação de que as alterações foram efetivamente autorizadas pela recorrente, reforçam a tese por ela defendida de que o contrato sofreu modificações unilaterais que culminaram com a exclusão da cobertura que imaginava ter contratado, o que importa violação ao art. 51, IV, do CDC, cujo teor reputa nulas as cláusulas contratuais que **“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”**.

Embora renovado automaticamente (fl. 78 – cláusula 16), o contrato de seguro tem prazo determinado – geralmente contratado anualmente, como no caso dos autos – de maneira que imprescindível que ao estipulante seja oferecida a oportunidade de se manifestar sobre a avença, ainda que não haja alterações contratuais, sob pena de nulidade.

Neste sentido, assevera a doutrina que **"o contrato de seguro por prazo determinado pode conter cláusula expressa prevendo sua renovação pelo mesmo prazo, com o mesmo conteúdo ou com alterações de conteúdo já projetadas no instrumento. Para que haja renovação será necessária, contudo, a exteriorização de nova manifestação da vontade de contratar, independentemente daquela previsão. O contrato renovado é um novo contrato, ainda que suas cláusulas e condições sejam as mesmas do contrato renovado"** (in' O Contrato de Seguro, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, 2ª ed, Ed. RT, pág. 96)

Assim, a alteração contratual operada no contrato sucessivamente renovado deveria contar, inexoravelmente, com a anuência da estipulante, fato não demonstrado nos presentes autos pelas seguradoras, a quem cabia, até pelo ônus e facilidade da produção da prova, comprovar tal fato. Neste cenário, outro não pode ser o caminho senão o da declaração de nulidade da cláusula contratual modificada unilateralmente. Sobre o tema, não é demais juntar precedente do TJMS, em litígio bem parecido com o que ora se examina:

"[...] tratando-se de contrato adesivo em relação de consumo desponta como nula qualquer cláusula que restringe direitos fundamentais à natureza do contrato (art. 51, § 1o, II da Lei n. 8.078/90), tais como a de redução do teto indenizatório em função do advento de uma das hipóteses de cobertura previstas no seguro".

Isto posto, entendo que a retirada da cobertura para morte do cônjuge fora suprimida de forma irregular, em contraposição ao que disciplina o CDC, daí porque devida a indenização pretendida pela recorrente.

No que toca ao pedido de danos morais, penso que não assiste razão à recorrente. É que a ilegalidade na alteração unilateral da apólice, embora tenha o potencial para causar alguns transtornos e aborrecimentos, não chega a constituir abalo psicológico a justificar o acolhimento do pedido de indenização, eis que tratam-se de meros sentimentos de insatisfação juridicamente sem potencial lesivo.

Da mesma forma, indevidos os danos materiais para recompor os gastos com advogado, eis que poderia o recorrente lançar mão de defensor público. Assim, cabe à parte arcar com os honorários contratuais de seu advogado, sendo ônus da parte adversa o pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. Compete a parte que firma instrumento

particular de contrato de honorários com seu procurador a responsabilidade pelo pagamento do valor acordado, respondendo a parte vencida, apenas, com os decorrentes da sucumbência. APELO DESPROVIDO. POR MAIORIA". (Apelação Cível Nº 70050786375, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012)

Expostas estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reformar em parte a sentença, declarando nula a alteração contratual que excluiu a cobertura para o evento "morte do cônjuge" e condenando as recorridas, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Itaú Seguros S. A, integrantes do mesmo grupo econômico, a pagar a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital segurado para sua morte, nos moldes da pactuação ocorrida no contrato de 2010, considerado o valor do capital segurado no contrato da data em que se deu a morte do seu cônjuge (R\$ 67.713,23), totalizando a quantia de R\$ 33.856,61 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

O valor deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 406, do CC, contados da citação.² Custas e honorários advocatícios (20%) por conta dos recorridos. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² "A correção monetária tem a função de recompor a desvalorização da moeda e ressarcir a injusta recusa, tendo como termo inicial a data da negativa do pagamento. 2. Os juros de mora deverão incidir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, conforme preceitua o art. 405 do Código Civil". (TJPR - APL 13277479 PR 1327747-9 - Rel^a Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende - 9^a C. Cível - j. 11/06/2015 - DJe 30/06/2015).